PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004210-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Leandro Chaves da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

LEANDRO CHAVES DA SILVA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de setembro de 2014.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de retificação do polo passivo e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

A perícia médica foi realizada no mutirão de conciliação do seguro DPVAT. A tentativa conciliatória, entretanto, restou infrutífera.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

A incapacidade do autor ficou comprovada através do exame médico pericial (fls. 130/131), no qual foi constatada uma incapacidade permanente parcial incompleta, no percentual de 75%. Utilizando-se a tabela da SUSEP (percentual da perda de 25%), a incapacidade verificada produz uma indenização de R\$ 2.531,25.

Ademais, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez "(súmula 474).

O autor foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 1.687,50, de modo que receberá a quantia de R\$ 843,75.

Incide correção monetária desde a data do fato danoso, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1483620/SC, processado na sistemática dos recursos repetitivos: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 843,75, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

O autor pediu indenização pelo valor total e obteve êxito em parte; sequer ressalvou a hipótese de fixação de quantia inferior, consoante a conclusão pericial. Decaiu em parte do pedido, tanto qualitativa quanto

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

quantitativamente, razão pela qual responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados por equidade em R\$ 400,00.

A execução destas verbas, porém, fica suspensa em relação ao beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA